
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TJRJ - COMARCA DA CAPITAL
VARA DE EXECUÇÕES PENALIS DO RIO JANEIRO CARTÓRIO FINAL RG 9 E 0 - SEEU
Av. Erasmo Braga, 115 - Lâmina II - 3º andar - Sala 303 - Rio de Janeiro/RJ - E-mail: veprj@tjrj.jus.br

Autos nº. 0367398-10.2005.8.19.0001

Processo: 0367398-10.2005.8.19.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • Estado do Rio de Janeiro

Polo Passivo(s): _____

Seq. 65 e 67.

Trata-se de pedido de visita periódica ao lar.

O MP opinou contrariamente ao benefício, entendendo ausente o requisito subjetivo do artigo 123, III, da LEP, diante, em suma, dos delitos praticados até aqui e do montante de pena ainda a ser expiado.

É o pedido, decidido.

Sem razão o MP.

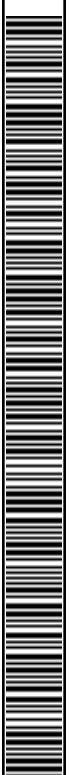
Primeiramente, cumpre gizar o papel preponderante que as saídas extramuros próprias do regime semiaberto desempenham no sistema progressivo de cumprimento de pena, permitindo a concretização do ideal de reinserção paulatina dos presos no meio social livre, não sendo, decerto, papel do Estado-juiz, em desprestígio de tal dinâmica, criar “requisitos” para sua concessão onde a legislador ordinário não o fez.

Decerto que a estabilização resultante da manutenção de uma vida social e familiar, bem como as virtudes integrativas do exercício de uma atividade laborativa, concorrem para a redução do risco de se reincidir em uma infração penal, sendo, portanto, fator indubitavelmente ressocializante.

De pronto, cumpre gizar que argumentos que girem em torno, tão somente, da gravidade abstrata de crimes e/ou do montante de pena a ser expiado, tais como os ora expostos pelo *Parquet*, são tidos por **inidôneos** pela jurisprudência mais moderna do STJ, cumprindo citar os seguintes precedentes: *HC 425.437/RJ, julgado em 02/05/2018*, *HC 349.422/RJ, julgado em 04/05/2017*; *HC 387.443/SP, julgado em 11/04/2017*; *HC 374.466, julgado em 06/04/2017*; *HC 384.838/SP, julgado em 04/04/2017*.

Dito isso, de concreto e hodierno, tem-se que o penitente, reincidente, está preso ininterruptamente há quase 6 anos, já foi progredido para o semiaberto e até aqui não gozou de qualquer saída extramuros própria da semiliberdade.

No que toca ao seu comportamento carcerário atual, a TFD atual registra índice de classificação “excepcional” desde 2016, sem consignar qualquer falta disciplinar, grave ou não, durante toda sua vida carcerária.



Já da instrução da VPL em si (seq. 65), observa-se que a pessoa a ser visitada é companheira do apenado, que o visita na cadeia, tem endereço certo e manifestou estar disposta a recebê-lo no seio da família e auxiliá-lo em seu processo de reinserção social.

Assim, considerado o extenso período de prisão já cumprido, não havendo faltas graves nesse período, já se mostrou possível aferir o senso de responsabilidade do apenado para gozo da benesse pleiteada, não sendo prematura sua concessão nesse momento.

Diante do ora exposto, afasto o parecer ministerial contrário, para dar por preenchidos os requisitos dos artigos 122 e 123 da LEP e **CONCEDER A VISITA PERIÓDICA AO LAR** ao executado.

Com relação à forma de gozo do benefício, destaco que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1544036, sob o rito repetitivo, alinhou seu entendimento à posição do Supremo Tribunal Federal e decidiu pela possibilidade da concessão de “saídas automatizadas”, isto é, sem prévia decisão judicial individualizada, desde que a concessão de saídas individuais se mostre impossibilitada pela burocracia estatal.

Isto posto, e considerando o fato de que a apreciação individual de cada saída neste juízo executório é inviável e invariavelmente prejudicará a efetiva fruição do benefício, não se olvidando, ainda, do disposto na Súmula 520 do e. STJ e do que dispõe o artigo 124 da LEP, estabelece-se que o apenado gozará da VPL em **05 (cinco) saídas de 07 (sete) dias cada**, com início às 06:00h do primeiro dia e término até às 22:00h do último, com intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma saída e outra, **nas seguintes datas**: no início da 2ª quinzena do mês de Março (entre os dias 16 e 22), dias nomeados das mães e dos pais, no feriado do dia 12 de outubro e no período de Natal (entre os dias 24 e 30 de dezembro), **em tudo respeitando-se o limite anual de 35 (trinta e cinco) dias**.

Não sendo obedecidos os horários e as datas de retorno das saídas temporárias, ficam automaticamente canceladas as autorizações para as saídas subsequentes.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

ROBERTA BARROUIN CARVALHO DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO